

PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

TRATA-SE DO PRIMEIRO  
TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N°  
2019/2601 e 2019.2602, FIRMADOS  
ENTRE AS SECRETARIAS MUNICIPAIS  
DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL COM A EMPRESA JOAQUIM DE  
LIMA CORREIA JUNIOR EIRELI.  
PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA  
CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES  
NECESSÁRIAS. EXAME DE  
LEGALIDADE.

**RELATÓRIO:**

Veio ao exame desta Procuradoria Geral Municipal - PGM os autos do Processo Administrativo, Pregão Presencial 026/2019, com minuta de consulta formulada pelo Sr. Marco Antônio M. de Freitas, Chefe de Gabinete, em 26 de novembro de 2020, por meio do qual elabora questionamento sobre a possibilidade legal de elaboração do 1º termo aditivo de prazo aos contratos administrativos acima mencionados que consistente na Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso à internet para atender as necessidades das secretarias solicitantes.

Os Secretários Municipais de Educação e Assistência Social solicitaram junto ao Chefe de Gabinete a prorrogação do prazo contratual em mais doze meses, ou seja, de 05 de dezembro de 2020 a 05 de dezembro de 2021, tendo em vista a necessidade de continuação do fornecimento dos serviços contratados.

O contrato original foi celebrado para vigorar de 05 de dezembro de 2019 a 05 de dezembro de 2020. Sua prorrogação contratual está prevista na cláusula oitava, na forma do art. 57 da Lei 8.666/93.

Esses são os fatos a relatar.

#### **PRELIMINAR**

Preliminarmente, deve-se salientar que O presente parecer está estritamente atrelado à análise da possibilidade e legalidade do presente termo aditivo de prazo na forma do art. 57 da Lei 8.666/93. Não cabendo à análise dos procedimentos iniciais e finais do referido processo licitatório, ou seja, não cabendo à análise de suas fases internas e externas.

À luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Viseu, incumbe a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Verifica-se, nos termos constantes do Procedimento de Consulta, que o consulente é parte legítima para formular a presente consulta e que o seu objeto refere-se à matéria de competência desta Procuradoria Geral Municipal, de acordo com o art. 83 da Lei Orgânica do Município de Viseu. Portanto, conhece-se desta consulta.

#### **DO MÉRITO**

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços



a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação de prazo.

No presente caso, constata-se que o objeto do ajuste em apreço concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, II, da Lei de Licitações, assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Neste tomo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Foi resguardada na cláusula oitava do referido contrato a possibilidade de sua alteração/prorrogação, observado o limite estabelecido do art. 65 da Lei 8.666/93.

Deve-se atentar para a necessidade de se manter a continuidade da prestação dos serviços, objeto do presente contrato, aliando-se a imperiosidade de aferição de execução dos serviços em conformidade com os moldes previstos em contrato.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Consoante se verifica da cláusula oitava do referido Contrato, o prazo de vigência do contrato foi estipulado originariamente para vigorar por doze meses. A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.


Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, sem olvidar-se da necessidade de instar a contratada à conclusão do objeto do contrato, sob pena de adoção das medidas legais atinentes.

### CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Procuradoria Geral Municipal opina pela possibilidade de elaboração do 1º termo aditivo de prazo aos contratos administrativos nº 2019/2601 e 2019/2602, por mais doze meses, desde que observadas às recomendações seguintes: I) Formalização

do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto as fazendas públicas federal estadual e municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA; X) Envio ao Controle Interno Municipal para emissão de Parecer.

Viseu-PA, 26 de novembro de 2020.



---

Paulo Fernandes da Silva  
Procurador Municipal  
OAB/PA 26085